



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001927/99-05  
Recurso nº. : 129.079  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1994  
Recorrente : JOSÉ ODAIR RONCAGLIA  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 11 DE JULHO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.785

**PDV – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA** – O prazo para a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas pela adesão a Programa de Demissão Voluntária inicia com o reconhecimento de sua não incidência, seja por meio de ação judicial seja por meio da edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ODAIR RONCAGLIA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE  
  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001927/99-05  
Acórdão nº. : 106-12.785  
  
Recurso nº. : 129.079  
Recorrente : JOSÉ ODAIR RONCAGLIA

**R E L A T Ó R I O**

O presente procedimento administrativo teve início com o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte por ocasião de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, relativo ao exercício de (fl. 01). Alega o Contribuinte que seu pedido se fundamenta na Instrução Normativa nº 165, de 1998.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, indeferiu o pedido sob a alegação de que teria transcorrido o decurso do prazo decadencial para a apresentação de tal pleito (fls.13-14).

A Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 16-30), alegando, quanto à preliminar de decadência, que o seu prazo deve iniciar com o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas do PDV, que se deu por meio da citada Instrução Normativa.

A Delegacia de Julgamento em CAMPINAS/SP manteve a decisão da DRF, concordando com o decurso do prazo decadencial para o referido pedido.

Ainda inconformada, a Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 41-63), reiterando os termos anteriores.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001927/99-05  
Acórdão nº. : 106-12.785

**V O T O**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo, e presente os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Trata-se, portanto, de uma matéria também bastante conhecida por este E. Conselho de Contribuintes e por esta C. Sexta Câmara, de modo particular, qual seja, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência para se formular pedido de restituição de tributos que tiveram declarada a sua não-incidência.

Esta C. Sexta Câmara tem aceito como o mencionado termo a data do trânsito em julgado de decisão que assim declare a sua não incidência ou a declaração da própria Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 165/98.

Diante do exposto, julgo no sentido de afastar a decadência e remeter à Delegacia da Receita Federal de origem para que aprecie o mérito do pedido formulado pela Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 2002.



EDISON CARLOS FERNANDES